HABEAS CORPUS Nº 549.498 - MS (2019/0361719-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	NILSON DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	NILSON DA SILVA FEITOSA - MS014387
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ADMILSON CRISTALDO BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE A CAUSA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADMILSON CRISTALDO BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 308, § 1.º, do Código Penal Militar, em continuidade delitiva, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

Irresignadas, apelaram as Partes. O Tribunal de origem: **a)** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Réu; e **b)** deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público estadual, a fim de condenar o Paciente também como incurso no art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 12.850/2013, às penas de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Assim, **a reprimenda definitiva do Acusado ficou estabelecida em 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**.

Nas razões deste *writ*, alega o Impetrante, em síntese, que "*a decisão da 2ª Câmara, ora coatora, não se manifestou sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, de modo que o recolhimento dele, atualmente, representa indevida execução*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F98011C1-E6FE-4755-B8D3-934EECA93B1E

antecipada de pena, seguida neste momento no processo de execução provisória de pena n. 0008038-27.2019.8.12.0001" (fl. 5).

Aduz que "*tendo o paciente sido solto anteriormente pelo STF, em 17 de setembro de 2019 e voltando a ser preso somente em 22 de novembro (passados mais de 60 dias) não se verificou qualquer abalo à ordem pública ou ordem militar, como antes dito na sentença, para mantê-lo preso*" (fl. 12).

Pondera, ainda, que, "*para afastar qualquer possibilidade de alegar abalo à ordem pública ou militar (disciplina /hierarquia) o paciente protocolou no último dia 22 de novembro junto a PMMS, pleito de aposentadoria (reserva remunerada) (Processo n. 31/304101/2019) não havendo falar em qualquer risco processual ou à ordem pública*" (fl. 13).

Pleiteia, desse modo, em liminar e no mérito, que seja permitido ao Paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado feito, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A partir da acurada leitura dos autos, verifica-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa, segundo o disposto no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, pois ainda não há pronunciamento do Tribunal de origem acerca da questão arguida neste *writ*, que se insurge, na verdade, contra ato supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Execução da Auditoria Militar em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 6).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS, *IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea* 'c' *da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*" (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F98011C1-E6FE-4755-B8D3-934EECA93B1E

21/11/2017, DJe 12/12/2017.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F98011C1-E6FE-4755-B8D3-934EECA93B1E